

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

# SERIAL KILLER

RESPONSABILIDADE PENAL E O PERIGO DA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE

ORIENTANDO (A): GUSTAVO ALVES OLIVEIRA ORIENTADOR (A): PROF. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA 2022

GUSTAVO ALVES OLIVEIRA

# SERIAL KILLER

RESPONSABILIDADE PENAL E O PERIGO DA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Marisvaldo Cortez Amado

GOIÂNIA 2022

GUSTAVO ALVES OLIVEIRA

# SERIAL KILLER

RESPONSABILIDADE PENAL E O PERIGO DA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE

Data da Defesa: 19 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Marisvaldo Cortez Amado

Examinador Convidado: Prof. Nuria Micheline Meneses

Nota:

Dedico este trabalho de conclusão de curso, a todos que de alguma maneira contribuiram com o meu bem-estar e me deram todo apoio durante esses 5 anos de curso.

Queria agradecer a Deus primeiramente que me deu todo suporte e que foi meu alicerce para passar por todas as dificuldades e provações de forma sábia e inteligente, aos meus pais que me ajudaram tanto financeiramente como emocionalmente durante o curso, e aos meus avós que contribuiram de forma imprescindível durante toda a minha vida, eu amo todos vocês.

### SUMÁRIO

**RESUMO .........................................................................................8**

### INTRODUÇÃO ................................................................................9

**ORIGEM E CARACTERÍSTICAS GERAIS....................................10**

**A PSICOPATIA E SEUS ASPECTOS............................................12**

**RESPONSABILIDADE PENAL NO BRASIL..................................14**

A INIMPUTABILIDADE....................................................................**15**

DA SEMI-IMPUTABILIDADE...........................................................**16**

DA IMPUTABILIDADE.....................................................................**16**

**PROJETO LEI Nº 140/2010.............................................................17**

**REINCERÇÃO NA SOCIEDADE.....................................................19**

**CONCLUSÃO ..................................................................................21**

### REFERÊNCIAS ...............................................................................22

# SERIAL KILLER

RESPONSABILIDADE PENAL E O PERIGO DA REINSERÇÃO NA SOCIEDADE

Gustavo Alves Oliveira

### RESUMO

**RESUMO**: O objetivo deste trabalho é elucidar sobre qual a consequência

penal recaída sobre quem pratica crimes em série, sobre qual o tratamento

necessário e qual a possibilidade de o indivíduo retornar ao convívio social.

No Brasil não há pena de morte e nem tal crime tipificado na legislação, e este

trabalho busca informar sobre o serial killer em geral para se buscar entender

mais sobre tal conduta.

Sabemos que a psicopatia não tem cura, de tal forma que não é possível

encaixar o serial killer no objetivo que a penitenciaria tem, que é de reeducar o

indivíduo. Portanto seu retorno a sociedade é um perigo, devendo ser

analisada a melhor maneira para que não seja cometido novo crime.

Neste sentido o trabalho vai empregar desde a psicopatia de quem comete

esses crimes, suas características gerais e qual o melhor modo de atuação

para o serial killer retornar ao convívio social.

Palavra-chave: serial killer; psicopatia; crime.

### INTRODUÇÃO

Em outros países como Estados Unidos, Japão e Coréia do Nortes, crimes com esse grau de crueldade, são tratados com pena de morte. No Brasil a responsabilidade penal recaída pra quem pratica esse crime é quase mínima, visto a gravidade desta conduta. Em nosso país, o máximo que pode acontecer é o criminoso ser levado para um hospital psiquiátrico e lá permanecer. No Estado de Goiás, não há essa possibilidade pois não se tem hospital específico. Fazendo com que ele fique apenas isolado dos demais presos.

Todo psicopata é antissocial, mas nem todo antissocial é psicopata, com essas e outras características, é possível já diagnosticar o indivíduo cada vez mais cedo, tendo a possibilidade de evitar condutas como ilícitas como as praticadas pelo serial killer.

Esses crimes sempre acontecem de forma cruel gerando um clamor por parte da sociedade em busca da justiça. Só que esses crimes, geram uma desordem em nosso ordenamento jurídico pois não há tipificação penal para tal conduta. Com isso é necessário trazer o Projeto de Lei 140/2010 que vem como uma forma de tipificar a conduta de quem pratica crimes em série.

É necessário discutir sobre o tema visto que esse crime vem crescendo cada vez mais e não temos legislação específica para julgar tal conduta, deixando a sociedade cada vez mais reprimida e os familiares das vítimas do serial killer mais sem a sensação de justiça.

1 Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

**ORIGEM E CARACTERÍSTICAS GERAIS**

O termo “*Serial Killer*” é de origem inglesa, que significa “Assassino em série” na tradução para a língua portuguesa. Trata-se de um indivíduo que pratica crimes em uma série de acontecimentos e com o mesmo padrão.

Na década de 1960, homicidas como Charles Manson, John Wayne Gacy (Palhaço Assassino), Ted Bundy etc, praticavam seus delitos brutais e faziam suas vitimas. A unidade de ciência comportamental do FBI (Federal Bureau of Investigation), responsável por traçar perfis psicológicos dos criminosos, estava com dificuldades de lidar com esses crimes, pois ainda não tinha idealizado o “*Serial Killer*”, concluindo todos os homicídios como assassinatos em massa.

O criador do termo “*Serial Killer*” foi o agente especial do FBI, Robert K. Ressler, na década de 1970. Devido à sua vasta experiência em entrevistas com vários assassinos daquela época, foi visto que os crimes praticados pelos mesmos mantinham um padrão comum. Com isso, foram estipulados alguns elementos que definiam esses indivíduos como *serial killers*, quais são: quantidade superior a três vítimas, intervalo entre os crimes, não haviam motivação e eram cometidos em diferentes localidades.

Ressler disse que, em um determinado dia, ouviu um amigo falar a frase “crimes em série”, e gostou tanto da expressão que começou a caracterizar esses individuos como assassinos em série em suas palestras e debates. O agente Ressler levou essa expressão não só para a região norte-americana, mas como para todo o mundo.

O primeiro criminoso a fazer jus ao termo foi Theodore Robert Bundy, mais conhecido como Ted Bundy. Na década de 70, não eram comuns os delitos praticados por ele. Seus crimes eram semelhantes e com um intervalo de tempo, o que deixavam as autoridades locais perdidas e sem ter o que fazer, visto que o assassino não deixava rastros na cena do crime, o que fez com que os investigadores concluíssem que ele era um *Serial Killer*. Porém, em 1978, Ted foi preso definitivamente, colocando fim a sua jornada sombria, pois ao ser preso anteriomente, ele orquestrava fugas, voltando a cometer delitos.

 Antes de ser criado o termo “*Serial Killer*”, em 1963 um psiquiatra forense chamado John Macdonald propôs a chamada “Tríade MacDonald”, onde, após vários estudos, ele apontou três características que estão presentes na maioria dos indivíduos hoje chamados assassinos em série, que são: incontinência urinária avançada; a crueldade e abuso sádico de animais e até de outras crianças e, por fim, a piromania, ou seja, a obsessão por incêndios e o fascínio em atear fogo em objetos.

O crime de homícidio em série, de forma geral, é um crime sexual, fato que considera suas características primitivas, pois o padrão clássico do assassino em série é ser uma criatura horrenda, de funcionamento sexual normal.

Entretanto, falta de sexo no ser humano pode causar ansiedade, fazendo com que ele passe a fantasiar sobre o ato, ficando cada vez mais excitado. Quando as pessoas estão solteiras e começam um relacionamento, este parceiro cessa essa vontade temporariamente.

Da mesma forma acontece com o serial killer. Ele passa todo o seu tempo fantasiando sobre tortura, dominação e assassinato, logo, fica “excitado” por sangue, e, cada vez mais, esse desejo vai crescendo, chegando ao ponto de não conseguir sustentar-se, fazendo com que ele saia em busca de uma vítima. Tal desejo é cessado no momento em que a vítima está sendo torturada e resulta na morte, se tornando o clímax de prazer para o assassino. Após esse acontecimento, ele passa por um período de “calmaria”, onde teve seu desejo saciado. Esse período de calmaria é uma das caracteristicas marcantes no serial killer. Porém, quando o intervalo acaba, a vontade de matar e torturar reaparece.

A lembrança do momento do crime, o momento em que a vítima pedia socorro com a voz quase rouca, o sangue escorrendo pelo chão e o som da respiração agonizante retornam à mente do assassino e o mesmo inicia seu processo de caça para cessar seu desejo mais uma vez.

*“Você sente o último suspiro deixando seus corpos. Você as olha nos olhos. Uma pessoa nessa situação é Deus” – Ted Bundy*

Resumindo, os atos horrendos praticados pelo criminoso é a fonte de maior prazer onde ele se sente muito bem, pois o domínio sobre a vítima é a sua maior riqueza. Com isso, serial killers não querem ser pegos de maneira alguma, para que possam saciar sua vontade de matar, o maior número de vezes, fazendo com que sejam utilizados métodos cada vez piores, na busca de sempre dificultar a descoberta dos seus atos.

O FBI, após muitas análises, conseguiu classificar o Serial Killer em três aspectos: Organizados, desorganizados e mistos.

*O* *tipo Organizado* é aquele onde o indíviduo consegue viver em sociedade, tem uma profissão, formação acadêmica, e a vítima geralmente é desconhecida, onde ele controla toda a situação, desde local do crime até a forma de execução.

*O tipo Desorganizado* é aquele onde o criminoso não planeja nada, todas as suas atitudes são impulsionadas, não é possuidor de uma alta inteligência, deixando assim mais rastros pela cena do crime, sendo capturado com maior celeridade pela policia.

E o *Tipo Misto,* que é uma mistura das duas outras classificações.

Além desses três aspectos, Holmes e DeBurger ditam outras quatro características que estão constantemente presentes nos assassinos em série, quais são:

*Visionários*, que são os que matam por psicose (escutam vozes, tem alucinações visuais e auditivas com ordens para matar);

*Missionários*, que matam com o único propósito de eliminar pessoas consideradas indesejáveis por algum grupo (homossexuais, pessoas em situação de rua, judeus etc);

*Hedonistas,* em que optam por um estilo de vida que não se assemelham com o assassinato em si (são assassinos orientados pelo lucro, luxúria/emoção) e por fim,

*Assassinos por poder/controle,* que dominam as vítimas por completo, planejam os crimes detalhadamente, com satisfação na tortura e morte.

No Brasil, a expressão começou a ser usada na década de 90, após vários anos investigando crimes de serial killers, porém sem usar o termo. O primeiro criminoso a usar o termo, foi Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o “Maníaco do parque”. O psicólogo forense Leonardo Faria, diz que o termo já era discutido naquela época mas passou a ser usado a partir do caso.

Existe um certo preconceito por parte das autoridades brasileiras em aceitar que existem pessoas que são capazes de matar outras, sem mesmo a conhecê-las, já que uma das características presentes em quem comete esses crimes, é o fato do autor não conhecer suas vítimas.

**A PSICOPATIA E SEUS ASPECTOS**

Esses individuos são dotados de um transtorno de personalidade, chamado Psicopatia, que é um transtorno caracterizado pela mudança de comportamento, falta de empatia e falta de controle na raiva. A Psicopatia é desencadeada por alterações cerebrais, traumas durante a infância ou fatores genéticos. Porém, nem toda pessoa que é psicopata se torna um serial killer; já quase todos os serial killers são psicopatas.

Os psicopatas passam muitas vezes despercebidos pela sociedade. São indivíduos portadores de uma inteligência superior aos demais cidadãos, com um egocentrismo elevado, que no meio em que vive torna-se uma pessoa gentil e simpática. Porém, vivem uma vida dupla, pois sua verdadeira identidade só é mostrada para as suas vítimas: um ser egoísta, dissimulado, sem capacidade de sentir pena, e capaz de obter satisfação e prazer com a prática da tortura, estupro e do assassinato.

Recentemente, após estudos com indivíduos portadores do trasntorno antissocial da personalidade, foi estabelecido dois tipos deste:

1. O transtorno parcial (TP), que é aquele em que o indivíduo tem um tratamento eficaz, onde é receitado remédios e os causadores dos transtornos podem ser inibidos, fazendo com que ele consiga de uma forma parcial viver tranquilamente;
2. Transtorno global (TG), onde o único tratamento é a internação em hospital psiquiátrico.

Os Serial Killers são dotados da psicopatia global, sendo o único meio de tratamento a internação. Com este tipo de transtorno, eles conseguem facilmente ludibriar as pessoas em sua volta, enganá-las e se parecer com uma pessoa comum. É como se os processos emocionais fossem um idioma desconhecido, onde eles sabem ler, mas não entendem o que está escrito. Todos a sua volta são usados como objeto, para conseguirem o que desejam, onde não há culpa e nem remorso.

 Não há moralidade nos psicopatas, são atores brilhantes na arte da mentira. Não podem ser considerados loucos, pois o louco não tem noção nenhuma da realidade. Já o serial killer tem plena consciência e se orgulha de suas ações e habilidades.

É importante notar o isolamento familiar, principalmente na infância, pois nessa fase, esses indivíduos o preenchem com fantasias e delírios. Nas outras crianças consideradas saudáveis, essas fantasias são como um mero passatempo, mas quando são observadas no Serial Killer, elas são complexas e compulsivas, fazendo com que elas se tornem o centro de seus comportamentos, deixando der ser uma distração. A ação criminosa é a fantasia do criminoso, criada, planejada e executada por ele na vida real.

Em diversas pesquisas realizadas, foi constatado que algumas crianças já nascem com certa tendência a desenvolver o transtorno da psicopatia, podendo ela vir em menor ou maior grau durante sua evolução. Segundo as pesquisas, cerca de 1% da população mundial apresenta essa predisposição ao transtorno. Os psicopatas são uma junção de genes já predispostos, com o meio em que nasceram e foram criados, onde esses genes são cada vez mais desenvolvidos a partir da vivência de fortes emoções.

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, como não existe cura para a psicopatia, todos os individuos psicopatas são considerados perigosos. Não só na forma de matar pessoas, mas eles podem destruir famílias, empresas e relacionamentos sem derramar uma gota de sangue. Lembrando que nem todo psicopata é um Serial Killer, e é exatamente por isso que eles passam despercebidos pela sociedade, permanecendo muito tempo sem serem descobertos, ou até uma vida inteira sem serem diagnosticados. Para o psicopata, principalmente os mais graves, eles não cometem nada de errado, apenas pensam que é a pessoa que se submete à determinada situação, onde eles simplesmente só desfrutam daquele momento. No fim, tudo leva a um só desejo, de obter poder, status e diversão.

Ted Bundy, ao ser pego pelos policiais, retirou a sua máscara de homem bom e gentil e fez a seguinte declaração:

 “Nós, serial killers, somos seus filhos, somos seus maridos, estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas amanhã.”

A partir daí, percebemos que esse mal não está nem perto do fim. Eles estão no meio de nós, passam despercebidos, e quando menos esperamos, eles atacam para satisfazer seus prazeres. Podem ser religiosos, políticos, pessoas da mais alta classe e de grande admiração, não se sabe quem realmente são e do que são capazes. Estando assim, toda a população, passível de qualquer mau a ser praticado por eles.

**RESPONSABILIDADE PENAL NO BRASIL**

O serial Killer ao ser preso nos casos de homicídio e havendo dúvidas quanto a sanidade mental do indivíduo, o primeiro passo a ser feito pelo advogado de defesa e pelo promotor, é a determinação do seu estado mental no qual é realizado através da instauração do chamado incidente de insanidade mental. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, “quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”

O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis. (CASOY, 2004, p.267)

Se o criminoso for considerado inimputável ao encerrar o incidente de insanidade mental, esse não poderá responder penalmente uma vez que não poderá ficar preso, pois no momento do ato ele não era capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Caso seja considerado como semi-imputável, ficará a critério do juiz, determinar sua internação em um hospital psiquiátrico (caso existir alguma recomedação médica) ou diminuir sua pena.

E por fim, caso seja considerado imputável, receberá o tratamento de um criminoso normal e responderá como qualquer criminoso.

A melhor saída para aqueles que pretendem defender judicialmente os seriais killers, são as medidas de segurança, pois assim a possibilidade de o individuo retornar a sociedade é maior, uma vez que nesta condição será submetido a um teste de periculosidade anualmente para o criminoso.

A INIMPUTABILIDADE

A inimputabilidade não é apenas o indivíduo portar alguma doença mental como elenca o caput do art. 26 que diz: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” mas deve-se constatar que o mesmo não possui capacidade de entender o que é o certo e o que é errado.

De acordo com Nucci (2020), a inimputabilidade é a falta de condições pessoais que envolvem a inteligência e a vontade.

As punições dadas aos individuos inimputáveis é a abstenção de uma pena comum aos demais criminosos e a conversão da pena privativa de liberdade em medidas de segurança.

DA SEMI-IMPUTABILIDADE

A semi-imputabilidade, é a perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da conduta de discernir sobre o ato errôneo. É uma redução da imputabilidade.

Neste caso, o juiz pode reduzir a pena do acusado em 1 (um) a 2/3(dois terços). Nestes casos o que ocorre é que o individuo tem a sua capacidade de censura diminuida, a empatia para com o próximo é mais reduzida do que a do individuo que tem total noção de seus atos. Logo a sua conduta antijurídica e sua pena deve sofrer redução.

O código penal, ainda prevê a internação provisória do acusado, sendo esta uma medida cautelar como forma de prevenção de novos crimes, diversa da prisão privativa de direitos.

Logo, concluindo que o criminoso é semi-imputável caberá ao juiz decidir a redução da pena, a internação ou o tratamento ambulatorial.

DA IMPUTABILIDADE

É a caracteristica que toda pessoa tem, quando se pratica alguma ação ou omissão, tendo plena consciência das suas atitudes.

O termo “imputar” significa atribuir alguma coisa a alguém, neste caso imputabilidade penal, quer dizer que no momento da ação ou omissão o individuo tinha plena consciência do carater ilícito do fato e será julgado como qualquer criminoso.

Como visto, o indivíduo inimputável, é aquele que não tem noção alguma do que está fazendo, o semi-imputável é aquele que tem um certo discernimento acerca do que está praticando porém não na sua totalidade e o imputável é o individuo capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Aqui no Estado de Goiás, como não há hospital psiquiátrico, o criminoso que pratica esses crimes em série, ao ser diagnosticado com a psicopatia do serial killer, apenas é afastado dos demais detentos, ficando assim em uma cela separada e recebendo um tratamento isolado dos demais.

Em 2014 foi preso o entitulado “Serial killer de Goiânia”. Thiago Henrique Gomes da Rocha, preso após matar inúmeras mulheres com a mesma forma de agir. Usando um revólver, o criminoso andava pela cidade sem destino, e ao sentir uma vontade incessante de matar, ele saciava seus desejos com a primeira mulher que visse na sua frente.

Após montar uma força policial, a policia dos Estado de Goiás, conseguiu prender o indíviduo, onde após exame médico, foi constatado que apesar do quadro de psicopata, ele era considerado imputável, ou seja, capaz de responder por todos os crimes que cometeu.

E como ja dito anteriormente, no Estado de Goiás, não se tem Hospital psiquiátrico para tratar dos individuos psicopatas, logo o criminoso hoje se encontra, preso em uma penitenciária comum, porém isolado dos demais presos.

**PROJETO LEI Nº140/2010**

Como já dito, não existe no Brasil nenhum artigo tipificando especificamente o assassinato em série. Com isso, devido ao clamor social e o sentimento de medo perante os atos praticados por esses criminosos, o Senador Romeu Turma propôs um projeto de lei nº 140/2010, para tipificar e introduzir a conduta desses agentes no código penal.

A iniciativa do projeto era incluir quatro novos parágrafos no art. 121 do código penal (matar alguém). O primeiro deles é o §6º que traz o conceito de assassino em série da seguinte forma:

Art. 121. Matar alguém: [... ] Assassino em série § 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

Deste modo, é notório que o serial killer tenha que receber um tratamento diferenciado dos demais criminosos, visto a singularidade de suas ações, o rito e o padrão.

Uma expressão que chama a atenção, é quando o Senador se utiliza de “perfil idêntico das vítimas”. Como ja estudado o serial killer se utiliza de padrões para a execução dos seus crimes, seja pelo gênero sexual, pela etnia ou etc. O importante é possuir é possuir uma ou mais caracteristicas semelhantes porém não idênticas.

Os outros incisos que o Senador queria inserir no artigo são os seguintes:

§7º – Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais: I – 02 (dois) psicólogos; II – 02 (dois) psiquiatras; III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§8º – O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§9º – É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série (BRASIL, 2010).

Desta forma, ficou entendido tamanha importância desses novos incisos para a tipificação da conduta do serial killer, como forma de solução para a omissão do código penal brasileiro.

A proposta feita no projeto de Lei do Senado entra em conflito com a Constituição Federal vigente, que não permite a aplicação de penas de caráter perpetuo, conforme expressa o artigo 5º, inciso XLVIII da CF, caso o projeto fosse sancionado estaria ferindo o Princípio da individualização da pena, tal projeto também entra em conflito com a legislação penal vigente que não permite cumprimento de penas restritivas de liberdade acima de 30 anos. Como é possível notar no artigo 75, §1º do CP, diz que: Art. 75 – O tempo de cumprimento das privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. §1º – quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (tinta) anos, devem elas ser unificadas, para atender ao limite máximo deste artigo (BRASIL, 1940a). E com esses conflitoso projeto de lei não foi aprovado, ficando assim novo ordenamento jurídico, vago em relação a esses criminosos.

**REINCERÇÃO NA SOCIEDADE**

O intuito de prender os indivíduos que praticam crimes e colocá-los em uma prisão, é a possibilidade de ali eles aprenderem o quão é ruim ficar isolado dos demais, valorizando assim convivio social e após isso, não voltar a cometer crimes novamente.

Este fato não se estende aos assassinos em série, uma vez que os mesmos não tem condições de retornar ao convivio social, por não ter o caráter dissociativo entre cometer o crime e se arrepender, e entre cometer o crime e deseja-lo novamente, não se importando com as consequências.

Após toda análise feita de quem são e como agem, é preciso descobrir qual a forma de tratamento e se há possibilidade de reinserí-los na sociedade.

O serial killer, não é isento de pena como já vimos, muito pelo contrário, ele é absolutamente capaz tanto de camuflar seus crimes, como de responder por eles. Seu objetivo é satisfazer seus desejos sádicos e perturbadores. Não se preocupando com o quanto possa ser perverso, a quem possa matar ou a quem possa ferir.

Diante do exposto, é evidente a tendência natural do ser humano em se aproximar, muitas vezes pela curiosidade do que é mal ou reprovável, por isso a importância de se estudar a culpabilidade do agente no dilema entre: renunciar um desejo obscuro e descontrole.
No que se refere a impulsos, não podemos deixar de levar em conta os fatores externos que podem influenciar no comportamento humano e até mesmo induzir a compulsão violenta ou sexual.

O artigo 28 do Código Penal em seu inciso I esclarece que a emoção ou paixão não excluem a imputabilidade penal.

Como bem demonstrou o legislador são puníveis os crimes passionais, pois um sentimento forte não pode ser motivo de inimputabilidade do agente.

Não se pode excluir o fato de que muitos consideram esses assassinos como loucos, e estudos mostram que mais do que pessoas sãs, são indivíduos altamente inteligentes e charmosos com a capacidade de enganar a maior parte de nós.

O serial killer, goza de sanidade mental e plenitude psíquica no que se refere a entender o fato praticado. A maior dificuldade com base nos estudos já feitos sobre esses criminosos, é que, ainda hoje eles são como uma página escura da história, pois o nosso ordenamento jurídico não está preparado para lidar com essa classe de criminosos. O sistema carcerário não consegue suprir a necessidade de um tratamento diferenciado a esses indivíduos, visto que seu nível de periculosidade é altíssimo e mesmo assim estão misturados com os demais criminosos.

Jogá-los de volta ao convívio social é um perigo gigantesco, tanto para o assassino quanto para a população. Para o assassino, pois além dar dor causada em suas vítimas, eles também causaram dor nos seus familiares e amigos, despertando neles o sentimento de vingança. E para a população, pois como já elucidado, o criminoso não consegue controlar o impulso de matar alguém. Por mais que ele saiba que é errado e que haverá consequências, ele não consegue se livrar da sede por cometer os crimes.

Conclui assim, que não há sequer nenhuma possibilidade de obter esse convívio social, devendo assim ser criado hospitais psiquiátricos nas cidades onde não houver, e colocá-los compulsoriamente sob vigilância e observação de especialistas para que não voltem a cometer novos crimes.

Eles são um perigo para tudo, para todos e estão camuflados no meio de nós.

### CONCLUSÃO

Concluimos então que os seriais killers, são individuos dotados do mais alto grau de psicopatia. São sedutores, manipuladores e incapazes de sentir qualquer sentimento que os faça sentir culpa ou ter empatia com suas vítimas.

Do ponto de vista jurídico, a psicopatia não possui tratamento e o sistema carcerário para a recuperação do serial killer é visto como indiferente. A melhor solução neste caso é interná-los em hospitais psiquiatricos para que além de ter uma análise anual do exame de cessação de periculosidade, o tratamento é mais eficaz do que deixa-los trancados uma vez que não há nenhuma progressão.

No Código Penal Brasileiro, o serial killer, de acordo com sua saúde mental, pode ser considerado como: imputável (quando é tratado como um assassino comum e receberá pena normal consoante previsão legal); inimputável (quando o crime não é excluído, contudo este não pode receber pena, apenas medidas de segurança, pois quando não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento) ou semi-imputável (que é a perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da conduta de discernir sobre o ato errôneo.

Os portadores de psicopatia, em especial aqueles que cometem homicídios seriados, necessitam de atenção especial, tendo em vista a probabilidade de estes indivíduos voltarem a transgredir, bem como o risco social que trazem para a sociedade.

Sabe-se que tais criminosos não aprendem com a punição, portanto não resolve nada deixá-los no cárcere sem nenhum tratamento psicossocial, sendo crucial a construção de estabelecimentos adequados para a custódia destes.

Por fim, não restam dúvidas de que é absolutamente necessária a regulamentação dos assassinos seriais no sistema jurídico brasileiro, visto que o Direito Penal visa a responsabilidade individual, e sendo o ser humano capaz de realizar escolhas e deliberações, deve ser responsabilizado por estas, pois não existem remédios nem sequer tratamentos comprovados que “curem” o psicopata.

**REFERÊNCIAS**

https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassino\_em\_s%C3%A9rie

http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/02/suposto-serial-killer-e-psicopata-mas-pode- responder-por-crimes-diz-laudo.html

https://pt.wikipedia.org/wiki/Tiago\_Henrique\_Gomes\_da\_Rocha

https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53783/tratamento-dispensado-pelo- sistema-penal-brasileiro-ao-serial-killer-e-sua-relao-com-a-imputabilidade- penal#:~:text=Tendo%20sido%20tratado%20os%20principais,ser%C3%A1%20aplic ada%20medida%20de%20seguran%C3%A7a.

https://jus.com.br/artigos/10179/direito-penal-nos-estados-unidos

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7041/Abordagem-critica-ao-PLS-no-140- 2010-o-serial-killer-como-inimigo-no-Direito-Penal

[https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/serial-killers-prisao-ou- tratamento.htm](https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/serial-killers-prisao-ou-%20tratamento.htm)

<https://jus.com.br/artigos/81829/assassinos-em-serie-serial-killer>

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/556815415/serial-killers-um-breve-historico>

<http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/SVz2AtUnIU1Soee_2020-7-23-17-42-34.pdf>

<https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?lang=pt>

<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/muita-gente-acha-que-maldade-genuina-nao-existe-diz-psiquiatra-08122014>

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>

Livro: Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado (Barbosa Silva, Ana Beatriz)